



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0756/2025.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que altera o parágrafo único do art. 16 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que dispõe sobre a responsabilidade do condutor de animal em vias e logradouros públicos.

Nos termos da Justificativa, o projeto tem como objetivo atualizar e reforçar as medidas de responsabilização dos tutores de animais quanto à obrigatoriedade de recolhimento dos dejetos fecais de seus pets em vias e logradouros públicos. Pondera que, com o crescimento populacional urbano e o aumento significativo da convivência entre seres humanos e animais domésticos em espaços coletivos, torna-se imprescindível a adoção de normas mais eficazes para garantir a "higiene urbana, saúde pública e o respeito ao bem-estar coletivo". A conduta de não recolher os dejetos fecais de animais nas vias públicas representa também "ameaça sanitária, podendo contribuir para a disseminação de doenças e degradação ambiental". Outrossim, a multa atualmente em vigor, de R\$ 10,00 (dez reais), encontra-se defasada, havendo necessidade de aumentá-la, como estímulo concreto à mudança de comportamento.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de seguir em tramitação.

A matéria de fundo veiculada é a proteção do meio ambiente e da saúde, visando manter a cidade limpa para que os espaços públicos sejam passíveis de uso adequado pelos munícipes. Nesse sentido, o projeto revela nítido interesse local, sobre o qual compete ao Município legislar (art. 30, I, CF), bem como encontra fundamento na competência legislativa suplementar em matéria de proteção ambiental (art. 24, VI c/c 30, II, CF).

No aspecto formal, o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Outrossim, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportuna, neste



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ponto, a lição de Hely Lopes Meirelles (in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

“Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”

Manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o seguinte **SUBSTITUTIVO**, com o fim de: (i) adaptar o texto do projeto à técnica legislativa; e (ii) eliminar a parte final do § 2º, por ausência de definição das “medidas administrativas cabíveis”, o que seria de rigor para a eficácia da norma sancionatória.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0756/25.

Altera a Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 16 da Lei Municipal nº 13.131 de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16
.....

§ 1º - Em caso do não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, caberá multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) ao proprietário do animal, a qual será dobrada em caso de reincidência.

§ 2º - O não pagamento da multa no prazo legal implicará a inscrição do débito em dívida ativa do Município. (NR)”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em